Indaial, 08 de abril de 2022.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 014/2022
EDITAL DE PREGÃO (ELETRONICO) Nº 004/2022-10430

Tendo a empresa SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob 06.213.683/0001-41, interposto IMPUGNAÇÃO contra a decisão do Pregoeiro, recebido no dia 06/04/2022. O Pregoeiro, nomeado através do Decreto Municipal nº 4536 de 15 de março de 2022, nesta data, 08 de abril de 2022, o recurso interposto. Após analisar os termos de Impugnação, bem como as condições do edital, a Lei Federal nº 10.520/02, a Lei Federal nº 8.666/93 , Decreto 10.024 e as contrarrazões da empresa SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME, para tomar sua decisão pautada na legalidade e razoabilidade, foi deliberado o seguinte:

1. DA TEMPESTIVIDADE:

A empresa SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME protocolou por email,, no dia 06 de abril de 2022, instrumento para interposição de IMPUGNAÇÃO à decisão do Pregoeiro no Processo Licitatório nº 014/2022 – Edital de Pregão nº 004/2022-10430.

2. ARGUMENTOS:

Em síntese, a empresa SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME recorre do pedido de Impugnação no Processo Licitatório nº 014/2022 mediante as argumentações de que:

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste, encaminhar retorno referente o Pregão Eletrônico 004/2022 – 10430, Processo Administrativo 014/2022 – **REAPRESENTAÇÃO DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO.**

Empresa Impugnante: SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, na Rua José Merhy, 1266, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº. 06.213.683/0001-41.

Objeto do edital: Registro de preços para a aquisição de equipamentos (kit lousa de película interativa digital) para sala digital interativa que posteriormente irão compor a Secretaria de Educação, conforme quantitativos e especificações constantes no ANEXO II – Orçamento do edital.

DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com as regras do edital, as impugnações estão subordinadas aos procedimentos descritos no item 11, assim determinadas:

"Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico na forma prevista no edital, até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública".

Portanto, tempestivamente, a Empresa SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA – ME, reapresenta pedido de impugnação, e que será doravante, avaliado, ponderado e esclarecido afim de decisão final.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/04/2022 13:11 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p62505eb2cf8b8.

Indaial, 08 de abril de 2022.

BREVE NARRATIVA.

1 – SÍNTESE FÁTICA

A Prefeitura Municipal de Indaial, instaurou procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, visando a "*aquisição de equipamentos (kit lousa de película interativa digital) para sala digital interativa".*

Todavia, ao notar a presença de vícios que maculariam o processo, esta empresa apresentou pedido de impugnação em 08 de março, ressaltando algumas especificações técnicas do objeto, além do prazo de entrega, o qual motivou a retificação do edital Contudo, apesar de terem havido mudanças benéficas, outras alterações restringiram ainda mais a competitividade no certame. Diante disso, coube a esta empresa enviar
novas razões, conforme segue.

2 – DAS RAZÕES

A) DO DESCRITIVO TÉCNICO DO OBJETO

A.1) DA PROJEÇÃO DA LOUSA DIGITAL

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/04/2022 13:11 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p62505eb2cf8b8.

Indaial, 08 de abril de 2022.

Da síntese fática da interpretação do edital pela IMPUGNANTE, é esclarecedor antecipar e registrar, que o caso concreto deste pregão não busca aglutinar descrição técnica, onde fornecedores se enquadrem para dentro das suas condições, fornecerem produtos e equipamentos para a necessidade de Indaial. Trata-se sim, o presente edital, de exigência para fornecedor, que uma vez qualificado, **seja capaz de atender TODAS as exigências e necessidades** do Município de Indaial.

Tao pouco, há que se imaginar, que sucessivas impugnações, tem o condão de propor alterações em editais, até que este ou aquele fornecedor consiga eliminar todas as suas impossibilidades, afim de deixar o edital dentro de suas expectativas.

Prosseguindo assim, para com as respostas e esclarecimentos acerca das razões levantadas pela IMPUGNANTE, é mister esclarecer que, não há que se falar em qualquer tipo de irregularidade ou direcionamento relacionado a qualquer item do edital. Todos foram analisados e definidos **para atender as necessidades modernas em sala de aula**, imaginados para uso de acordo com as condições das salas, determinados segundo a necessidade técnica dos professores e alunos, a quem recairá a utilização dos equipamentos.

Ademais, as ações de "benchmarking" na região, indicam que as práticas e estratégias adotadas por outras unidades e centros de educação que atuam com os mesmos interesses educacionais, denotam que Indaial está no caminho correto, apesar de que somente a empresa SIEG tenha discordado até o presente momento.

Como exemplo do correto caminho tomado por esta Administração, podemos citar o edital do Município de Timbó, número 16/2021, de 06/12/2021, onde compareceram duas empresas para a sessão de disputa de 104 kits de lousas digitais de película interativa de 110 polegadas como tamanho mínimo aceitável.

Um segundo exemplo, são as 10 mil unidades adquiridas pela Secretaria do Estado de Educação de Santa Catarina, edital 202/2021 de 09/08/2021, que tornou como padrão nas escolas Estaduais de Santa Catarina o tamanho mínimo de 110 polegadas.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/04/2022 13:11 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p62505eb2cf8b8.

Indaial, 08 de abril de 2022.

Um terceiro exemplo, as 158 salas adquiridas pelo Governo do Estado do Paraná PR, Estado sede da ora impugnante, edital 340/2021 de 09/09/2021.

SINTESE FÁTICA DA IMPUGNANTE E DE SUAS RAZÕES

Alega a IMPUGNANTE, em sua segunda síntese fática, a presença de vícios que poderiam vir a macular todo o processo, podendo inclusive vir a gerar prejuízos ao erário público, o que não se demonstrou devidamente evidenciado, haja vista que sua peça de impugnação consta com narrativa e interpretações próprias da empresa SIEG. Aduz que, das suas razões, buscaria evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de licitantes capacitados, também sem demonstração do que seria tal universo de licitantes.

Considera ainda que percebeu, segundo suas avaliações, avanços e retrocessos nas alterações promovidas na edição de retificação do edital.

Nessa esteira, os esclarecimentos que se seguirão, ocorrem na medida que a impugnação proposta não possui efeito suspensivo sendo tal efeito medida excepcional.

DO NÃO DIRECIONAMENTO DE MARCA

Diferentemente dos argumentos apresentados pela empresa SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA – ME, o que se constata no edital retificado, está relacionado ao atendimento de necessidades educacionais complexas e completas, de alta tecnologia e de elevada monta de investimento.

Natural, portanto, que tais descrições, sejam plenas, perfeitas, complexas, completas, integradas e representem de fato os avanços pretendidos educacionalmente.

Ocorre que, o edital, **NÃO se prestou a definir marca**, toda a especificação persegue ao atendimento das **exigências mínimas**, suficientes para atender uma descrição técnica estabelecida.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/04/2022 13:11 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p62505eb2cf8b8.

Indaial, 08 de abril de 2022.

Da analise do edital, não há que se falar em qualquer tipo de irregularidade ou direcionamento relacionado a qualquer item do edital.

Todos os aspectos do edital demonstram segurança do Município de Indaial para tal aquisição, foram analisados e definidos para atender exclusivamente a necessidade de Indaial, dimensionados conforme suas salas, elaborados perseguindo a necessidade técnica daqueles que irão utilizar.

A descrição não busca à limitação da participação de empresas, **busca requisitos mínimos de qualificação**, não representando direcionamento a nenhuma marca e/ou fabricante, mas para características técnicas.

A legislação assim compreende, exigindo que ao especificar os itens que compõe o objeto licitado, os níveis de detalhamento possam garantir a satisfação das necessidades da Administração da forma menos onerosa possível, assim determina a Lei Nº 8.666/93 em seu Artigo 14:

" Art. 14. - Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe houver dado causa. "

Ou ainda em seu Artigo 15, inciso I:

" Art. 15 – As compras, sempre que possível, deverão:

I – atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas"

A descrição precisa do objeto também é comentada pela jurisprudência, e diante de sua análise, e importância, o Tribunal de Contas da União - TCU editou a Súmula 177 cuja redação é a seguinte:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/04/2022 13:11 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p62505eb2cf8b8.

Indaial, 08 de abril de 2022.

Súmula 177: "A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada é uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

Quando a empresa SIEG ofereceu sua primeira impugnação se referiu à **projeção da lousa digital** afirmando categoricamente que a única empresa capaz de oferecer as 110 polegadas descritas no edital, seria a lousa da empresa TAW, apesar de que uma simples pesquisa na internet demonstre que isto não seja verdade, listou em sua impugnação alguns *links* de endereços eletrônicos com fornecedores de lousas na internet, alguns inclusive, que vendem o mesmo produto com marcas diferentes, mas deixou de citar os links que vendem lousas maiores.

Agora que a empresa SIEG apresenta sua segunda impugnação ao edital, volta suas críticas para o tamanho de 115 polegadas. Ao que parece, a IMPUGNANTE buscara impugnações até que o tamanho esteja do seu agrado.

É inegável que ao navegar por alguns sites especializados se percebe que os termos empregados entre eles são em muito semelhantes entre os diversos fabricantes, sendo alguns literalmente iguais. No entanto, não é a pratica de copiar e colar de um ou mais sites que determinam razões para impugnação de um edital, principalmente quando este edital apresenta consubstanciado conteúdo que indicam a sua qualidade. Todavia, todo esclarecimento deve ser prestado, e mesmo quando as afirmações chegam sem comprovações contundentes, sem referência técnica oficial, omitem referencias técnicas, deixando claramente transparecer que se trata de hipóteses e interpretações, é que motivam esta Administração para detalhadamente oferecer os esclarecimentos.

Diferentemente do que afirma a IMPUGNANTE, **há inúmeras marcas de lousas interativas digitais capazes de atender a tamanhos iguais ou superiores ao pretendido no edital, algumas com tamanhos em metros, outras em centímetros ou em polegadas. Utilizando**

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/04/2022 13:11 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p62505eb2cf8b8.

Indaial, 08 de abril de 2022.

apenas como exemplo o modelo ebeam Edge com seus 2,4 x 1,5 metros, se convertidos em polegadas, apresentam 111,42 polegadas, portanto maiores que 110 polegadas.

Com 120 polegadas também é possível encontrar a lousa Goobotech, ou ainda a própria fabricante Digisonic, que afirma em seu site, possuir projetos especiais de grande porte.

Nas recentes pesquisas, percebemos que os modelos evoluíram, e a disponibilidade de equipamentos com tamanhos superiores a 110 polegadas são uma realidade de mercado, e atendem com melhor tamanho as salas de aula, não podendo ser interpretados por aqueles que não comercializam estes tamanhos, como propositada exclusão, como insinua a presente impugnação da empresa SIEG.

Ocorre que, não é função desta administração naquilo que diz respeito à parte técnica, ainda mais na fase em que se encontra o presente processo editalicio, reunir ou garimpar pesquisa de conteúdo, quando isto deve ser exposto pela IMPUGNANTE, como fundamento idôneo do que se pretende comprovar. Ademais, nenhumas das marcas anteriormente citadas constam na lista apresentada por esta IMPUGNANTE, causando estranheza, justamente porque são marcas que comercializam tamanhos os quais a impugnante alega não existirem.

Ao definir o tamanho mínimo da lousa, a Administração ainda inovou, permitindo uma oscilação aceitável para mais e para menos, justamente para garantir a ampliação da competição. Portanto, a justificativa está consolidada no interesse público em disponibilizar aos alunos de escolas públicas municipais maior e melhor visualização.

Ao se referir aos aspectos de conexão sem fio, a impugnante faz uma forçada e desatualizada afirmação, buscando convencer que as conexões sem fio são inviáveis. Tenta estabelecer uma ideia de desvalorização das tecnologias sem fio, alegando que "configurações sem fio" seriam **apenas** para o mercado de informática.

A partir disso, a IMPUGNANTE lista uma série de elementos de interferência que justificariam sua interpretação critica a tecnologia sem fio.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/04/2022 13:11 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p62505eb2cf8b8.

Indaial, 08 de abril de 2022.

Na prática, não é o que se vivencia nos tempos atuais, muito pelo contrário, a tecnologia sem fio passou a comandar o show tecnológico, desde fenômenos como os smartphones, Inteligência artificial como ALEXIA que já comanda empresas, casas, carros, com comandos de voz. Tudo movido a tecnologia sem fio.

Portanto, não há que se falar em descrição inadequada do edital, justamente quando a IMPUGNANTE, traz ideias e argumentos que não coadunam com os reais interesses da contratação, o que não se deseja é professores e alunos transitando na frente da lousa e tendo que desviar de fios.

Quando se refere ao **projetor,** a empresa SIEG manifesta-se equivocadamente, ao interpretar que a comprovação de fabricante estaria em desacordo com a legislação e figura como exigência desarrazoada.

Destacamos que declarações de fabricantes só serão exigidos na fase de assinatura do contrato, assim como está determinado no termo de referência reeditado, assim descrito: " **Na assinatura do contrato** a licitante vencedora deverá apresentar no mínimo declaração do fabricante da parcela principal do kit - Película Interativa Digital, e projetor, de que está autorizada a fornecer e instalar os equipamentos. "

Não há, portanto, que se falar em caráter competitivo frustrado, vez que todo e qualquer fornecedor poderá disputar a licitação livremente, atendidas as exigências técnicas, devendo ser apresentado somente pela empresa vencedora, somente na fase de assinatura do contrato a comprovação do fabricante.

Todavia, não é demais esclarecer que a solução desejada, além de alto padrão técnico, alto custo financeiro, também deverá ser integrada e operacionalmente perfeita, razão que assiste todo o zelo empregado na contratação. Não sendo permitido declarações do próprio fornecedor licitante.

A IMPUGNANTE se manifesta como pedido de esclarecimento, quando se refere as exigências de **qualificação técnica,** alegando que a ausência no edital das palavras pertinentes e compatíveis, tal qual explicito na Lei Federal 8.666/1993, que apresenta em seu artigo 30º, inciso II

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/04/2022 13:11 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p62505eb2cf8b8.

as características pertinentes a aptidão técnica, tem o condão de que a comprovação não necessariamente deverá ser idêntica.

O que concordamos, e destacamos que o edital trouxe a expressão de que o atestado devera " conter minimamente ". Portanto, não está vedado que sejam apresentados atestados de capacidade técnica que apresentem "minimamente" a comprovação requerida, tão pouco estarão vedados, aqueles atestados que apresentem comprovação pertinente e compatível com as exigências, assim como a soma de atestados para o quantitativo exigido é plenamente aceita.

Considerando inaceitável **o prazo de entrega,** a IMPUGNATE SIEG propõe um prazo de entrega mínimo de 60 dias. Para as suas razões, justifica a pandemia SARS COV 2 – COVID 19.

Faz juntada de links de notícias que referendariam suas afirmações.

Na pratica, o que se observa, e farto material disponível na internet comprova tal afirmação, é que inúmeras e padronizadas impugnações da empresa SIEG, trazem tal argumento desde 2020, sempre tentando fazer a administração pública querer crer, que sua manifestação, contrária aos prazos de entrega em editais públicos, estariam relacionados a sua boa intenção e alertando aos problemas da pandemia, quando na verdade parece não o ser.

Na medida que a IMPUGNANTE se propõe a disponibilizar links de notícias, que segundo suas intenções, lhe seriam favoráveis, deveria acessar e ler a todos, evidenciando que em suas próprias notícias, 2022 é tido como o ano da normalização.

Perceberia inclusive que algumas das notícias são do início de 2021.

Para a Administração Pública de Indaial, as convicções e necessidades são bem diferentes, a pandemia SARS COV 2 – COVID 19 trouxe inúmeras perdas de tempo para a educação, tempo esse que exigira reforçados esforços de todos os profissionais. Neste esforço é explícito que os prazos determinados buscam atender as necessidades do CONTRATANTE não do CONTRATADO.

DECIDE-SE

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/04/2022 13:11 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p62505eb2cf8b8.

Indaial, 08 de abril de 2022.

Em CONHECER da impugnação apresentada pela empresa SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, na Rua José Merhy, 1266, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº. 06.213.683/0001-41, NEGAR provimento TOTAL ao seu pedido.

6. DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR:

Certo de poder contar com sua colaboração e compreensão, agradeço a atenção dispensada e coloco a Secretaria de Educação a disposição para eventuais esclarecimentos.

Márcio Moisés Selhorst
Secretário de Educação

5. PUBLICIDADE DA DECISÃO:

Isto posto e sendo tomada a decisão final quanto aos impugnados apresentados, baseada nos princípios da isonomia, da legalidade, da razoabilidade, da publicidade, da decisão da equipe tecnica da Secretaria de Educação, conforme seu julgamento, acata seu oficio n° 047/SED/2022, e desde já, e todos os outros elencados no art. 3º da Lei 8.666/93 e Decreto 10.024 e lei de Pregão 10520, nada mais havendo a tratar, publica-se a presente ata que foi lida a assinada pelo Pregoeiro para que produza seus efeitos administrativos e jurídicos.

PREGOEIRA
ANDREA SOUTO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/04/2022 13:11 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p62505eb2cf8b8.

ipm assinado eletrônicamente
Assinado eletronicamente por:
ANDREA SOUTO DA SILVA
076.730.186-24
08/04/2022 13:11:29
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ipm assinado digitalmente
Assinado digitalmente por:
MARCIO MOISES SELHORST
811.016.789-68
08/04/2022 13:13:31
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.